



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 15/2010:

Condecora, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, S. Exª a senhora Marianne Matuzic Miles, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária dos estados Unidos da América em Cabo Verde.

Decreto-Presidencial nº 16/2010:

Dá por finda a comissão de serviço do Senhor Jorge Homero Tolentino Araújo no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

Decreto-Presidencial nº 17/2010:

Nomeia o Senhor Jorge Homero Tolentino Araújo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde no Reino da Espanha.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 26 de Julho e seguintes.

Lei nº 65/VII/2010:

Concedida ao Governo autorização legislativa para legislar sobre o regime jurídico da actividade industrial, nomeadamente a definição dos objectivos da política industrial do país e o estabelecimento dos princípios, dos meios e dos instrumentos indispensáveis à sua prossecução.

Lei nº 66/VII/2010:

Concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o Regime Jurídico dos Portos.

Lei nº 67/VII/2010:

Concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o Regime Jurídico de Restrição do Uso de Cheque, aprovado pelo Decreto-lei nº 12/95, de 26 de Dezembro.

Lei nº 68/VII/2010:

Concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o Código Marítimo de Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 42/2010:

Autoriza a realização das despesas relacionadas com a empreitada de construção da Delegacia de Saúde de S. Vicente.

Resolução n.º 43/2010:

Autorizada a realização das despesas relacionadas com os trabalhos de Reparações de Urgência na Estrada Janela – Paul.

Resolução n.º 44/2010:

Cria a Unidade de Coordenação do Cadastro Predial, adiante designada por UC-CP, que funciona na directa dependência do membro do governo responsável pela área do cadastro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 26/2010:

Revoga expressamente a Portaria n.º 20/2000, de 17 de Julho, que regulamenta os princípios de organização e realização dos concursos de ingresso e acesso aos cargos previstos nos quadros de pessoal da Direcção-geral das Alfândegas.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Despacho:

Homologa a Delimitação do perímetro da Ribeira Brava de São Nicolau.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 15/2010

de 9 de Agosto

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre os Estados Unidos da América e Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei n.º 54/III/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no n.º 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 30 da Lei n.º 23/III/87, de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei n.º 18/IV/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorada, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência a Senhora Marianne Matuzic Miles, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária dos Estados Unidos da América em Cabo Verde.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 30 de Julho de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial n.º 16/2010

de 9 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor Jorge Homero Tolentino Araújo no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2010.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 30 de Julho de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 3 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 17/2010

de 9 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 136º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado o Senhor Jorge Homero Tolentino Araújo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde no Reino de Espanha, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 30 de Julho de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 3 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

o

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Julho de 2010:

I - Debate sobre o Estado da Nação (dia 30)

II - Aprovação de Projectos de Lei:

1. Projecto de Lei Orgânica da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde;

2. Projecto de Lei que altera o artigo 437º do Código Eleitoral, aprovada pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro;

3. Projecto de Lei Sobre a Violência Baseada no Género.

III - Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento dos Municípios e suas associações, bem como o quadro de competências, abreviadamente designado por Estatuto dos Municípios;

2. Proposta de Lei que define o regime jurídico de Segredo de Estado;

3. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo, para legislar sobre os benefícios fiscais à construção, reabilitação e aquisição de interesse social.

IV - Petições.

V - Fixação da Acta das Sessões de Maio de 2009 e Fevereiro de 2010.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 26 de Julho de 2010. – O Presidente em exercício, *Jorge dos Santos*.

Lei nº 65/VII/2010

de 9 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para legislar sobre o regime jurídico da actividade industrial, nomeadamente a definição dos objectivos da política industrial do país e o estabelecimento dos princípios, dos meios e dos instrumentos indispensáveis à sua prossecução.

Artigo 2º

Sentido e extensão

1. No domínio da política industrial, tendo em conta os seus objectivos essenciais, a presente autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão:

a) Integrar a actividade industrial no processo da viabilização e consolidação do desenvolvimento económico nacional;

b) Promover e garantir o crescimento, a competitividade, a modernização e a sustentabilidade da Indústria Nacional;

c) Promover e garantir a diversificação territorial e o equilíbrio espacial da actividade industrial;

d) Promover a melhoria do nível e qualidade de vida das populações.

2. Na prossecução dos seus objectivos essenciais, a política industrial deve promover a criação de um ambiente global favorável e facilitador da actuação dos agentes económicos, nomeadamente:

a) Criando incentivos para a actividade industrial, tendo em conta a sua natureza, a sua prioridade, a sua localização, as suas especificidades e a necessidade da sua expansão;

b) Criando, instituindo e reforçando os organismos e instituições de enquadramento e apoio à actividade industrial;

c) Simplificando e aligeirando os procedimentos administrativos e desconcentrando ou descentralizando a actuação dos organismos e instituições referidos na alínea anterior, de forma a acelerar a resolução dos processos e assuntos que lhes sejam submetidos pelos agentes económicos;

d) Criando condições especiais de apoio e incentivos às pequenas e médias empresas da actividade industrial;

e) Instituindo um sistema nacional de qualidade dos produtos industriais de forma a garantir a qualidade, a normalização e competitividade da produção industrial nacional;

f) Promovendo, incentivando e colaborando com as iniciativas tendentes à institucionalização e alargamento do associativismo e da cooperação, nacional e internacional, no domínio da actividade industrial;

g) Criando as condições que garantam e facilitem o livre exercício da actividade industrial e que contribuam para a adequada rendibilidade dos investimentos realizados e para a justa remuneração da generalidade dos factores produtivos.

3. Estabelecer a competência para a definição da política industrial.

4. Regular o acesso e exercício da actividade Industrial.

5. Enunciar os direitos e deveres do Industrial.

6. Prever a criação e Cobrança das Taxas devidas.

7. Estabelecer um regime sancionatório com previsão de coimas para os casos correspondentes a contra ordenações que perigam gravemente a saúde pública, a segurança das pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, ou o ambiente, e nos casos em que se pretende a minimização ou eliminação do perigo.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 16 de Julho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 27 de Julho de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Lei nº 66/VII/2010

de 9 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o Regime Jurídico dos Portos.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A Legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Definir e classificar os portos e as zonas portuárias, bem como a intervenção pública em matéria portuária;
- b) Definir os bens do domínio público portuário e a forma como se processa a sua utilização comum;
- c) Estabelecer os tipos de serviços portuários, a forma de intervenção do Estado na regulação, administração, gestão e exploração de portos, bem como estabelecer o regime jurídico dos usos privativos do domínio público portuário;
- d) Regular a fiscalização das concessões e das licenças, a transmissão e constituição de ónus sobre as concessões ou licenças e a modificação e a extinção das concessões e das licenças;

- e) Prever o regime jurídico da operação portuária, a forma de sua prestação, a realização da operação portuária em áreas dominiais portuárias de uso privativo, bem como o conceito de operador portuário;
- f) Estabelecer os requisitos necessários para a exploração da actividade portuária e os deveres a serem observados pelos operadores portuários em função da relevância pública da actividade e a responsabilidade atribuída ao operador portuário;
- g) Fixar a competência regulatória da autoridade portuária, bem como as suas funções, atribuições e competências partilhadas dos seus órgãos;
- h) Definir a competência da entidade reguladora para a fixação da base tarifária e dos preços, bem como para aprovar os preços da autoridade portuária e operadores portuários e com a devida publicidade;
- i) Prever o regime de normas essenciais e específicas da protecção ambiental, nomeadamente as que sejam relativas a descarga, tratamento e eliminação de desperdícios, impondo-se deveres e obrigações à autoridade portuária, sem prejuízo de articulação com a entidade responsável pelo Ambiente;
- j) Fixar a competência da entidade reguladora para a fiscalização e aplicação de medidas preventivas e repressivas em matéria de segurança portuária;
- k) Definir a responsabilidade do Estado ou do titular do porto pelos danos causados a pessoas e bens e que estejam relacionadas com as obras, funcionamento dos portos e a actividade portuária;
- l) Definir a responsabilidade dos concessionários e dos titulares das licenças, a responsabilidade dos operadores portuários em casos gerais de danos causados aos cais, navios e embarcações e nos casos especiais de danos pelo extravio e danos a mercadorias e atrasos na entrega de mercadorias depositadas;
- m) Definir a forma de punição em função dos tipos, bem como a tipificação das contra-ordenações gerais e as tipificações das contra-ordenações específicas ao uso do porto, instalações e zonas portuárias e das contra-ordenações específicas à segurança e protecção marítimo-portuária;
- n) Revogar toda a legislação em vigor contrária ao regime jurídico que se pretende aprovar.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia.

Promulgada em 16 de Julho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 27 de Julho de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

Lei nº 67/VII/2010

de 9 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida autorização ao Governo para alterar o Regime Jurídico de Restrição do Uso de Cheque, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12/95, de 26 de Dezembro.

Artigo 2º

Sentido e extensão

Com a presente autorização legislativa pretende-se alterar o Decreto-Legislativo, nº 12/95, de 26 de Dezembro, que aprova o regime jurídico de restrição do uso do cheque, conservando as suas principais linhas caracterizadoras, com o seguinte sentido e extensão:

a) Actualizar o valor mínimo a que as instituições de créditos sacadas são obrigadas a pagar, independentemente da falta ou insuficiência de provisão de (dois mil escudos) 2.000\$00 para 10.000\$00 (dez mil escudos);

b) Estabelecer que a recusa de pagamento de cheque de valor não superior a 10.000\$ (dez mil escudos) tem de ser justificada e igualmente

prever que constitui justificação de recusa de pagamento a existência, nomeadamente, de sérios indícios de falsificação, furto, abuso de confiança ou apropriação ilegítima do cheque;

c) Instituir a obrigatoriedade de inscrição imediata da declaração de falta de provisão pelas entidades bancárias.

d) Proibir as instituições de crédito que hajam rescindido a convenção de cheque de celebrar nova convenção dessa natureza com a mesma entidade antes de decorridos dois anos a contar da data da decisão de rescisão da convenção, salvo autorização do Banco de Cabo Verde;

e) Ordenar a devolução dos módulos ou livros de cheques fornecidos e não utilizados no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da decisão de rescisão da convenção de cheque;

f) Instituir que constitui crime de desobediência qualificada a não devolução dos módulos de cheques após a notificação para o efeito;

g) Regulamentar o processo de rescisão da convenção de cheque, instituindo o princípio de que constitui presunção que põe em causa o espírito de confiança que deve presidir a circulação do cheque quem, agindo em nome próprio ou em representação de outrem, não proceder à regularização da situação, depois de notificado para o efeito, e alterar o respectivo prazo a que se refere o número 2 do artigo 1º do Decreto-Legislativo, nº 12/95, de 26 Dezembro, de 10 (dez) para 30 (trinta) dias consecutivos.

h) Estabelecer a obrigatoriedade de as instituições de crédito comunicarem ao Banco de Cabo Verde todos os casos de:

i. Rescisão da convenção de cheque por falta de pagamento e por outros motivos díspares da falta ou insuficiência de provisão criados com o propósito de impedir o pagamento;

ii. Apresentação a pagamento de cheque que não seja integralmente pago por se terem verificado as condições previstas no artigo 14º do Decreto-Legislativo nº 12/95, de 26 de Dezembro, sem que tenha sido rescindida a convenção de cheque;

iii. Não pagamento de cheque de valor não superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), emitido através de módulo por elas fornecido;

iv. Recusa de pagamento de cheques com inobservância das condições descritas no artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/95, de 26 de Dezembro.

i) Permitir que o Banco de Cabo Verde possa autorizar a celebração de uma nova convenção de cheque antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, quando circunstâncias especialmente ponderosas o justifiquem e mediante prova da regularização das situações que determinaram a rescisão da convenção;

j) Possibilitar ao Banco de Cabo Verde:

i. Comunicar a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco a todas as instituições de crédito previstas como tal nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias, e às associações comerciais e equiparadas por forma a efectuarem uma prévia despistagem sobre a situação de cada utilizador;

ii. Estabelecer as condições em que o direito de acesso a essas informações pode ser exercido, depois de consultada a entidade responsável pela fiscalização e protecção de dados pessoais.

k) Alargar a competência do Banco de Cabo Verde para fixar os requisitos a observar pelas instituições de crédito na abertura de contas de depósito e no fornecimento de módulos de cheques, designadamente quanto à identificação dos respectivos titulares e representantes.

l) Instituir as instituições de crédito no dever de colaboração com a justiça sempre que solicitada e exigir dos tomadores de cheque maiores cuidados.

m) Instituir a queixa como condição do procedimento criminal independentemente do valor do cheque.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada a 29 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 16 de Julho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 4 de Agosto de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 68/VII/2010

de 9 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. É concedida ao Governo a autorização legislativa para aprovar o Código Marítimo de Cabo Verde.

2. O Código Marítimo de Cabo Verde deve ser estruturado ao redor dos seguintes elementos básicos, que são considerados eixos ordenadores da matéria de navegação marítima:

a) O meio aquático em que se realiza a navegação e o regime de direito público a que esta está sujeita;

b) O veículo no qual se realiza a navegação;

c) As pessoas protagonistas das actividades marítimas;

d) A regulação económica do transporte marítimo;

e) O regime jurídico privado dos negócios típicos da navegação;

f) As contingências e riscos com que se deparam os navegantes;

g) Os instrumentos paliativos de tais riscos, que são o direito destes a limitarem sua responsabilidade, a coberto do seguro.

Artigo 2º

Extensão

O Código Marítimo a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão:

a) Integrar toda a legislação marítima dispersa num único instrumento legal, visando a sua sistematização;

b) Colmatar as lacunas existentes no âmbito da legislação marítima nacional;

c) Articular a legislação marítima nacional em sintonia com as disposições legais contidas nas diversas convenções internacionais do sector de que Cabo Verde é parte integrante.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 16 de Julho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 4 de Agosto de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—————oço—————

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 42/2010

de 9 de Agosto

Tendo sido adjudicada a empreitada de construção do edifício da Delegacia de Saúde de S. Vicente, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos primeiros desembolsos contratuais para o início das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a realização das despesas relacionadas com a empreitada de construção da Delegacia de Saúde de S. Vicente.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 43/2010

de 9 de Agosto

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Reparações de Urgência na Estrada Janela – Paul, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos primeiros desembolsos contratuais para o início das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a realização das despesas relacionadas com os trabalhos de Reparações de Urgência na Estrada Janela – Paul.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 44/2010

de 9 de Agosto

O Governo elegeu, para a presente legislatura, o cadastro predial, instrumento fundamental na gestão do território e da propriedade fundiária, como uma das grandes prioridades da sua governação, tendo, em consequência, mandado elaborar um estudo prévio que conduziu à aprovação do respectivo regime jurídico geral, através do Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto.

Mostram, no entanto, as experiências comparadas já estudadas que a criação de um cadastro predial implica necessariamente o envolvimento de muitos recursos humanos e financeiros e um longo processo que consiste na concepção, organização, montagem, execução, actualização e avaliação do sistema nacional de cadastro predial.

Atendendo à importância e complexidade da matéria, o Governo, através da Resolução n.º 23/2009, de 10 de Agosto, criou, junto do departamento governamental

responsável pela área do cadastro e ordenamento do território, uma Unidade de Coordenação do Cadastro Predial (UC-CP).

Todavia, estando a UC-CP já em funcionamento, veio-se a constatar que algumas das soluções adoptadas não foram as melhores.

A primeira dificuldade refere-se às modalidades e mecanismos de intervenção dos serviços e organismos do Estado implicados no projecto, que não propiciou a articulação e complementaridade que é indispensável na concepção e montagem de um Sistema Nacional do Cadastro.

A segunda diz respeito aos recursos humanos qualificados indispensáveis à execução do projecto, pois, mostrando-se as actuais condições pouco atractivas, urge flexibilizar as normas concernentes às formas e condições de recrutamento e provimento de pessoal, tendo em vista o objectivo de constituir um corpo técnico experiente, competente e estável.

Assim;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Unidade de Coordenação do Cadastro Predial, adiante designada por UC-CP, que funciona na directa dependência do membro do governo responsável pela área do cadastro.

Artigo 2.º

Missão

A UC-CP é uma estrutura técnico-administrativo de missão à qual compete, do ponto de vista técnico, planificar, organizar e coordenar a implementação de todas as medidas e fases de montagem e execução do projecto de criação e institucionalização de um Sistema Nacional do Cadastro Predial, até a criação e instalação do serviço central responsável pelo cadastro predial.

Artigo 3.º

Competências

1. Compete em especial à UC-CP, impulsionar e orientar, designadamente, a execução dos seguintes trabalhos:

- a) Definir o modelo de gestão e execução do cadastro predial;
- b) Definir, desenvolver e regulamentar o quadro legal de execução e gestão do cadastro predial, incluindo as correspondentes especificações técnicas do cadastro predial;
- c) Promover e incentivar as reformas legislativas sectoriais adequadas que propiciem um ambiente favorável à execução e gestão do

cadastro predial, designadamente, a nova lei de divisão administrativa, a normalização toponímica, a protecção dos marcos da rede geodésica nacional, os parâmetros de concepção, montagem e funcionamento do Sistema de Informação Territorial;

- d) Desenvolver e regulamentar o regime jurídico de produção cartográfica nacional;
- e) Preparar as condições legais e institucionais para a criação e implementação do serviço central responsável pelo cadastro predial;
- f) Coordenar o processo de desenvolvimento e implementação do Sistema de Informação Territorial (SIT), bem como promover a recolha e produção de toda e qualquer informação geográfica relevante;
- g) Promover os estudos e trabalhos de campo necessários conducentes à clarificação dos limites administrativos e fronteiriços entre os Municípios e, dentro destes, entre as Freguesias, com vista à aprovação de uma nova lei de divisão administrativa do país;
- h) Coordenar o projecto de elaboração e utilização da nova cartografia digital;
- i) Concluir a reabilitação da Rede Geodésica Nacional, em estreita colaboração com os municípios;
- j) Proceder a observação da Rede Geodésica Nacional (RGN), incluindo a definição de parâmetros de transformação, a catalogação, identificação e georeferenciação.

2. Compete ainda à UC-CP:

- a) Planificar e organizar a formação dos recursos humanos indispensáveis para as fases de execução, gestão e actualização do cadastro predial;
- b) Conceber e implementar o plano de comunicação, informação e sensibilização sobre o projecto do cadastro;
- c) Garantir a articulação entre os diferentes departamentos governamentais, os Municípios e outras instituições com implicação no processo de implementação do cadastro;
- d) Coordenar e supervisionar, em articulação com o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, o processo de concepção e desenvolvimento do modelo conceptual e do Sistema de Informação Geográfica para o Cadastro;
- e) Organizar, implementar, supervisionar e avaliar a experiência piloto de implementação do cadastro predial;

- f) Recolher e tratar a informação relevante em matéria do cadastro, designadamente, legislação comparada e outros;
- g) Promover intercâmbio de experiências com outros sistemas de cadastro.

Artigo 4º

Articulação

1. A UC-CP exerce as suas competências sob orientação directa do membro do governo responsável pelo cadastro, em estreita articulação técnica com o departamento central competente na matéria e os demais serviços sectorialmente competentes, especialmente:

- a) O Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI);
- b) A Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI);
- c) A Unidade de Coordenação de Reforma do Estado (UCRE);
- d) A Direcção Geral do Património do Estado (DGPE);
- e) Instituto Nacional de Estatística (INE);
- f) A Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI);
- g) A Direcção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP);
- h) A Associação Nacional dos Municípios (ANMCV).

2. Entre a UC-CP e a ANMCV é firmado, nos termos da lei, um Protocolo que estabelece as formas de colaboração dos Municípios em todas as fases de preparação, montagem e execução do cadastro predial.

Artigo 5º

Composição da UC-CP

A UC-CP é composta pelos seguintes órgãos:

- a) Comité Técnico;
- b) Coordenador;
- c) Serviços Técnicos.

Artigo 6º

Comité Técnico

1. O Comité Técnico é o órgão interministerial, de natureza predominantemente técnico e consultivo, responsável pela definição das orientações técnicas e avaliação das actividades do projecto, competindo-lhe, nomeadamente, o seguinte:

- a) Definir prioridades a propor ao Governo;

- b) Aprovar os termos de referência de trabalhos sujeitos a contratação pública para aquisição de bens e serviços externos a empresas e ou consultores externos;
- c) Pronunciar-se obrigatoriamente ou emitir parecer de avaliação dos trabalhos referidos na alínea anterior;
- d) Analisar o quadro da legislação nacional vigente em matéria da propriedade fundiária e a sua imbricação com a Lei de Cadastro e a organização do Sistema Nacional do Cadastro (SNC) ou vice-versa;
- e) Inventariar legislação que seja necessária ou conveniente elaborar na matéria, sugerindo eventualmente medidas legislativas pontuais que se imponham, podendo mesmo elaborar textos meramente exemplificativos a propósito, se razoavelmente couberem no contexto, pela sua simplicidade, tendo em consideração os questionamentos acima expressos ou outros congéneres pertinentes;
- f) Propor ou apreciar outras medidas legislativas indispensáveis à prossecução do objecto da UC-CP.

2. O Comité Técnico integra um representante de cada um dos serviços referidos no nº 1 do artigo 4º, mais o Coordenador da UC-CP, que preside.

3. Podem ser convidados para as reuniões do Comité Técnico representantes de outros serviços ou personalidades cuja participação seja considerada importante.

4. O Comité Técnico reúne-se ordinariamente no último dia útil de cada mês e sempre que convocado pelo seu Presidente.

Artigo 7º

Competências do Coordenador

O Coordenador tem a incumbência de praticar todos os actos necessários à consecução dos objectivos da UC-CP, em particular:

- a) Representar a UC-CP;
- b) Presidir o Comité Técnico;
- c) Assegurar a preparação das reuniões do Comité Técnico e implementar as suas decisões;
- d) Dirigir os Serviços Técnicos, distribuir e acompanhar as actividades de cada técnico;
- e) Exercer outras tarefas que lhe forem determinadas pelo membro do Governo responsável pelo cadastro, cartografia e a geodesia.

Artigo 8.º

Serviços Técnicos

Os Serviços Técnicos são compostos por técnicos e especialistas de diferentes áreas e um núcleo administrativo recrutados nos termos do artigo seguinte.

Artigo 9.º

Recrutamento e regime do pessoal

1. A UC-CP dispõe de um quadro de pessoal do qual faz parte, para além do Coordenador, mais 8 (oito) técnicos superiores recrutados e providos mediante contrato de gestão, contrato de trabalho a termo ou através dos instrumentos de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

2. O tempo de serviço prestado na UC-CP por pessoal provido através dos instrumentos de mobilidade interna na função pública conta para todos os efeitos como se tivesse sido prestado no seu quadro de origem.

3. É aplicável ao pessoal da UC-CP, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do pessoal da Administração Central do Estado, salvo o disposto nos números seguintes.

4. O Coordenador da UC-CP é provido por contrato de gestão e em regime de exclusividade.

5. Podem ainda ser recrutados para prestar serviços de assessoria e consultoria à UC-CP, com carácter permanente, mediante contrato de prestação de serviços não sujeito ao regime da função pública, consultores seniores com experiência profissional comprovada.

Artigo 10.º

Recursos materiais e outros

Compete ao membro do Governo responsável pelo cadastro, através do Orçamento do Estado ou da cooperação internacional, criar e dotar a UC-CP dos recursos materiais, humanos e administrativos indispensáveis ao cumprimento da sua missão.

Artigo 11.º

Extinção

A UC-CP extingue-se automaticamente na data da posse dos membros dos órgãos do serviço central responsável pelo cadastro que vier a ser criado pelo Governo.

Artigo 12.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 23/2009, de 10 de Agosto.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos retroactivos à data da entrada em vigor da Resolução n.º 23/2009, de 10 de Agosto.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Gabinete da Ministra****Portaria n.º 26/2010**

de 9 de Agosto

A Portaria n.º 20/2000, de 17 de Julho, foi criada com base no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10/97, de 8 de Março, que define os princípios gerais de organização e realização de concursos do acesso dos agentes da administração pública;

Atendendo que a referida Portaria, estabelece no seu artigo 16.º uma medida excepcional, cuja aplicação na presente conjuntura mostra-se manifestamente descontextualizada, e tendo esgotada a sua utilidade no ordenamento jurídico nacional, torna-se imperiosa a sua expressa revogação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

É revogada expressamente a Portaria n.º 20/2000, de 17 de Julho, que regulamenta os princípios de organização e realização dos concursos de ingresso e acesso aos cargos previstos nos quadros de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 2.º

Efeito

A presente portaria produz efeito imediatamente após a sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 22 de Julho de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho

O Governo estabeleceu, através do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, um regime excepcional de transmissão para a titularidade dos Municípios de terrenos do domínio privado do Estado com vista a garantir uma coerente organização e expansão dos espaços urbanos.

Esta transmissão abrange (i) os terrenos do domínio privado do Estado situados no interior dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos Municípios, bem como (ii) os terrenos do domínio privado do Estado situados nos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana.

Conforme decorre do artigo 3º do citado diploma, a transmissão dos terrenos situados nos **perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais** produz efeitos logo após a homologação, pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, e publicação dos mapas que delimitam as suas áreas.

Contrariamente, os terrenos a transferir para *expansão urbana* são previamente delimitados pelos respectivos Municípios, em articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e património do Estado, e sujeitas à homologação. Entende, no entanto, o Governo e a Câmara Municipal da Ribeira Brava que a delimitação das áreas de expansão deverá caber ao Plano Director Municipal, em curso de elaboração pelo que não será objecto do presente despacho.

Assim, a Câmara Municipal da Ribeira Brava, em articulação com os departamentos governamentais competentes, procedeu à delimitação dos Perímetros Consolidados e submeteu ao Governo, através do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, para efeitos de homologação.

Assim,

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 1, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais

São homologados, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 2 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do mesmo diploma, os Mapas de delimitação dos perí-

metros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais do Município de Ribeira Brava, São Nicolau, abaixo designados, conforme consta do anexo I ao presente despacho e do qual faz parte integrante:

- a) Vila de Ribeira Brava;
- b) Povoação de Belém;
- c) Povoação dos Carvoeiros;
- d) Povoação de Estância de Braz;
- e) Povoação de Juncalinho;
- f) Povoação de Preguiça.

Artigo 2º

Transferência de titularidade de direitos de propriedade

1. Considera-se transferida, do Estado para o Município da Ribeira Brava de São. Nicolau, a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas de terrenos delimitados nos termos dos artigos precedentes, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei 15/2009, de 2 Junho, ficando, ainda, o referido Município obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terrenos para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social.

2. O Estado pode pedir a resolução da transferência da titularidade dos direitos de propriedade referida no número anterior com fundamento no não cumprimento dos encargos estabelecidos na parte final do número anterior.

3. Os terrenos ocupados pelos prédios e infra-estruturas do Estado no interior dos perímetros delimitados nos termos dos artigos 1º, bem como as áreas delimitadas e reservadas para a expansão dos mesmos, não são abrangidas por este despacho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 16 dias do mês de Junho do ano de 2010. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

ANEXO I

(a que se refere os artigos 1º)

VILA DA RIBEIRA BRAVA

Perímetro consolidado da Vila da Ribeira Brava

Aspectos gerais

A parte consolidada da Vila de Ribeira Brava corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 33 (trinta e três) compreendendo uma área aproximada de 86,85 hectares, conforme Quadro I (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa I.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro I - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do Perímetro Consolidado da Vila de Ribeira Brava

Área = 86,85 hectares

Perímetro = 6072,4

Perímetro Consolidado da Vila da Ribeira Brava					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1		214951,46	----	----	São João
2	129277,46	215099,55	Nordeste	188 m	Cabouco
3	129335,95	215081,78	Este	62 m	
4	129549,47	215273,55	Nordeste	290 m	Ladeira
5	129744,42	215255,59	Este		Ladeira
6	129940,87	215391,35	Nordeste		Mané Praia
7	130145,73	215663,93	Nordeste	338 m	Norte do depósito de Água Galinha de Guiné
8	130588,49	215706,58	Este	450	Estrada Vila do Tarrafal/ Ribeira Brava
9	130710,81	215817,41	Nordeste	170 m	
10	130699,84	216043,99	Norte	225 m	Mormorial - Encosta acima da Estrada principal
11	130802,94	216180,31	Nordeste	174 m	Mormorial - Estaleiros da Câmara Municipal
12	130868,43	216187,65	Norte	69 m	
13	130954,33	215944,42	Sul	270 m	Zona Fronteira de Maiamona
14	130955,94	215750,64	Sul	190 m	Maiamona
15	130816,71	215597,40	Sudoeste	----	Leito da Ribeira Brava
16	130739,56	215584,71	----	----	
17	130560,67	215559,61	----	----	
18	130399,38	215112,15	----	----	
19	130349,60	214960,36	Sudoeste	190 m	Encosta - Zona de Morrinho
20	130481,30	214919,27	----	----	
21	130475,21	214855,28	----	----	
22	130335,80	214876,48	----	----	
23	130219,14	214908,60	----	----	
24	130143,22	214904,69	----	----	
25	130086,25	214938,75	----	----	
26	129920,95	214953,27	----	----	
27	129928,54	214853,51	----	----	

28	129586,35	214826,34	----	----	Encosta – Zona de Alto São João
29	129504,75	214849,24	----	----	
30	129471,24	214809,02	----	----	
31	129482,01	214673,12	----	----	
32	129372,18	214628,78	----	----	
33	129215,30	214740,22	Noroeste	190 m	São João – Estrada Vila da Rib ^a . Brava/Caleijão

A partir do ponto 33, a uma distância aproximada de 220 metros a Norte, o traçado liga-se ao ponto 1, completando o polígono do perímetro consolidado da Vila de Ribeira Brava.

MAPA I

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Vila de Ribeira Brava



POVOAÇÃO DE BELÉM

I. Perímetro consolidado da Povoação de Belém

Aspectos gerais

O perímetro consolidado da Povoação de Belém corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 15 (quinze) compreendendo uma área de 23,89 hectares, conforme o Quadro II (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa II.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro II - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do Perímetro Consolidado de Belém

Área = 23,89 hectares

Perímetro = 2346,4

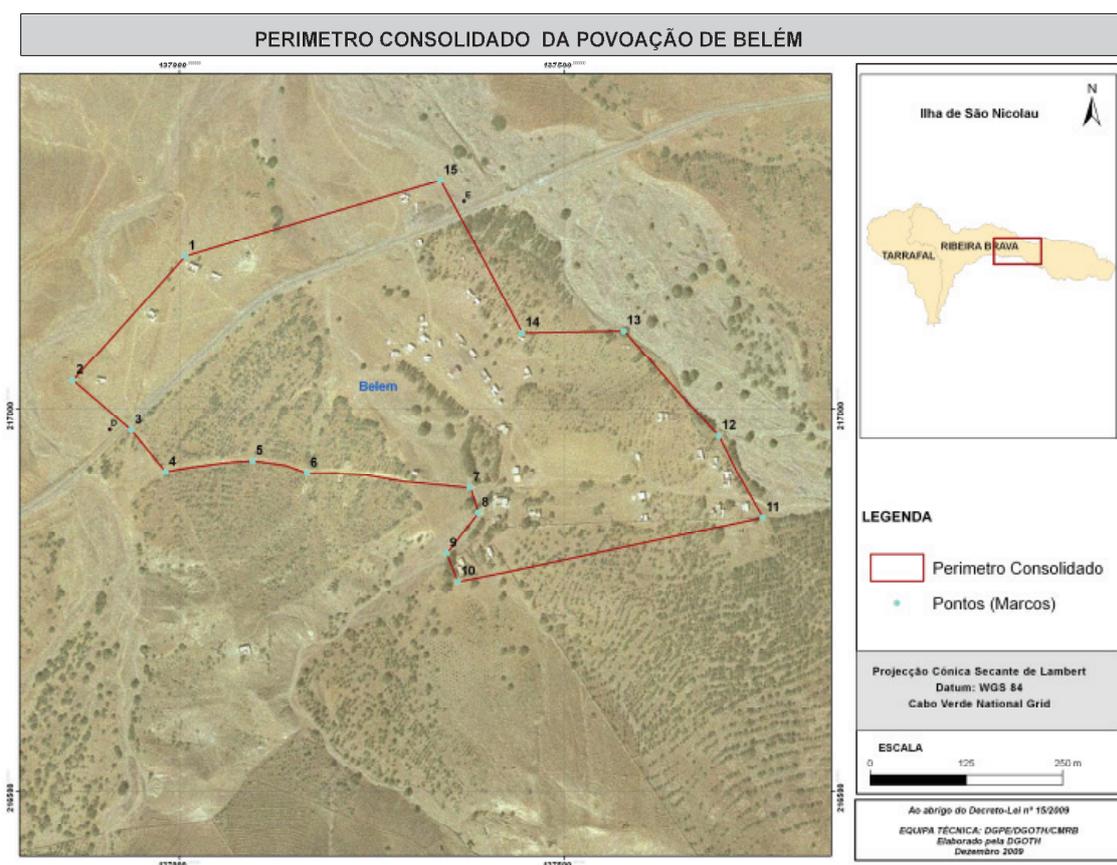
Perímetro Consolidado da Povoação de Belém					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	137010	217558	----	----	Chã de Lantcha
2	136865	217390	Sudoeste	225 m	
3	136936	217336	Sudeste	95 m	

4	136975	217280	Sudeste	70 m	Carreteiro
5	137096	217293	Este	125 m	
6	137176	217277	Ligeiramente a Sudeste	90 m	
7	137384	217255	Ligeiro pendor a Sudeste	205 m	Caminho de pé posto
8	137390	217223	Sul	35 m	
9	137353	217165	Sudoeste	75 m	
10	137370	217130	Sul	40 m	
11	137769	217216	Ligeiro pendor a Nordeste	410 m	Talvegue da Ribeira de Coche
12	137699	217323	Noroeste	130 m	
13	137576	217456	Noroeste	185 m	
14	137455	217451	Oeste	125 m	Ribeira de Coche
15	137336	217653	Noroeste	230 m	Chã de Lancha

A partir do ponto 15 o traçado segue na direcção Sudoeste, ligando ao ponto 1, fechando assim o Perímetro Consolidado da Povoação Belém.

MAPA II

Delimitação gráfica do perímetro consolidado de Belém



POVOAÇÃO DOS CARVOEIROS

I. Perímetro consolidado da Povoação dos Carvoeiros

Aspectos gerais

O perímetro consolidado da Povoação dos Carvoeiros corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 10 (dez), compreendendo uma área aproximada de 19,35 hectares, conforme Quadro III (cujas coordenadas correspondem à Projeção Cônica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa III.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro III - Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos *do* Perímetro Consolidado da Povoação dos Carvoeiros

Área =19,35 hectares

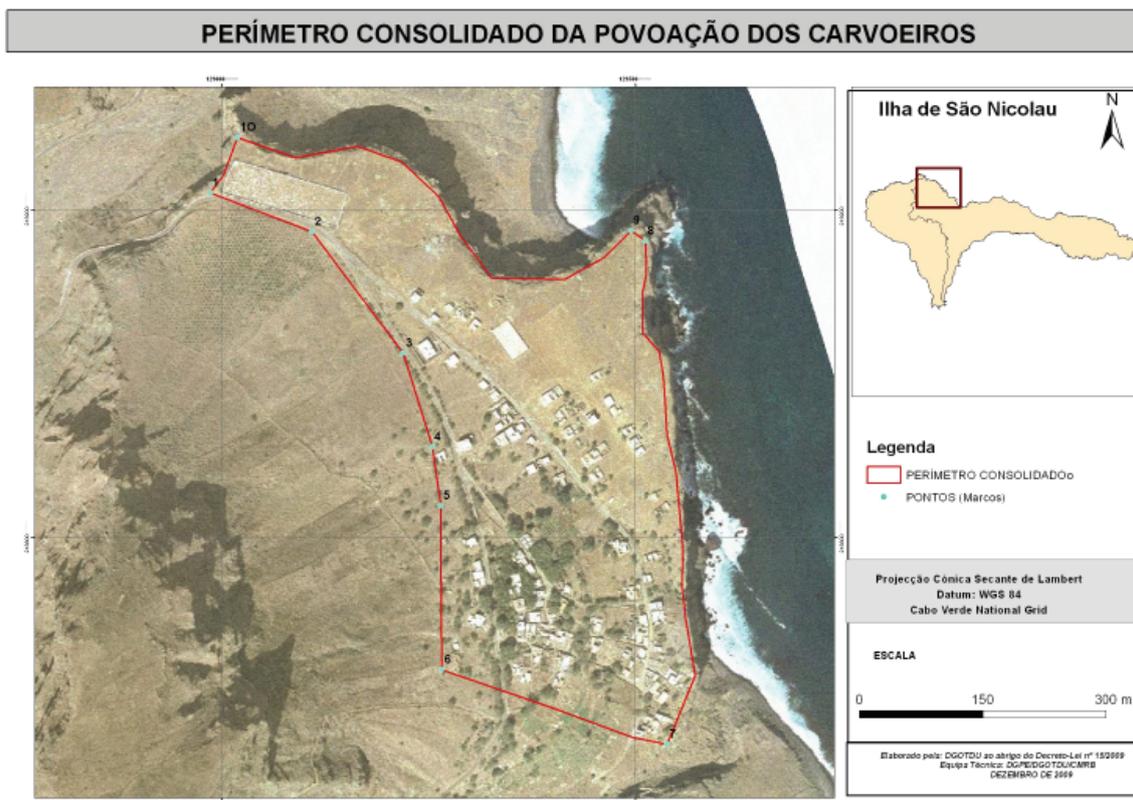
Perímetro = 2305,41

Perímetro Consolidado da Povoação dos Carvoeiros					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	128985	219220	----	----	Extremo Ocidental do Muro do Cemitério – Zona de Cruzinha
2	129109	219174	Sudeste	130 m	Estrada Vila do Tarrafal/ Ribeira Brava
3	129219	219025	Sudeste	185 m	
4	129254	218911	Sul	120 m	
5	129265	218839	Sul	75 m	Encosta
6	129266	218639	Sul	200 m	
7	129539	218548	Sudeste	290 m	Margem da Ribeira dos Carvoeiros
8	129513	219162	----	----	Litoral – Ponta de Chão Dracche
9	129495	219175	----	----	
10	129019	219288	----	----	NE do Cemitério do Povoado / Borda da Ribeira

Para fechar o polígono consolidado da povoação dos Carvoeiros, a partir do ponto 10 a linha recta imaginária segue na direcção Sudoeste e liga ao ponto 1, a uma distância aproximada de 80 metros, completando o polígono que delimita o Perímetro Consolidado da Povoação dos Carvoeiros.

MAPA III

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Carvoeiros



4. POVOAÇÃO DE ESTÂNCIA DE BRAZ

I. Perímetro consolidado da Povoação de Estância de Braz

Aspectos gerais

O perímetro consolidado da Povoação de Estância de Braz corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 24 (vinte e quatro), compreendendo uma área aproximada de 24,76 hectares, conforme Quadro IV (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa IV.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro IV - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado da Povoação de Estância de Braz

Área = 24,76 Hectares

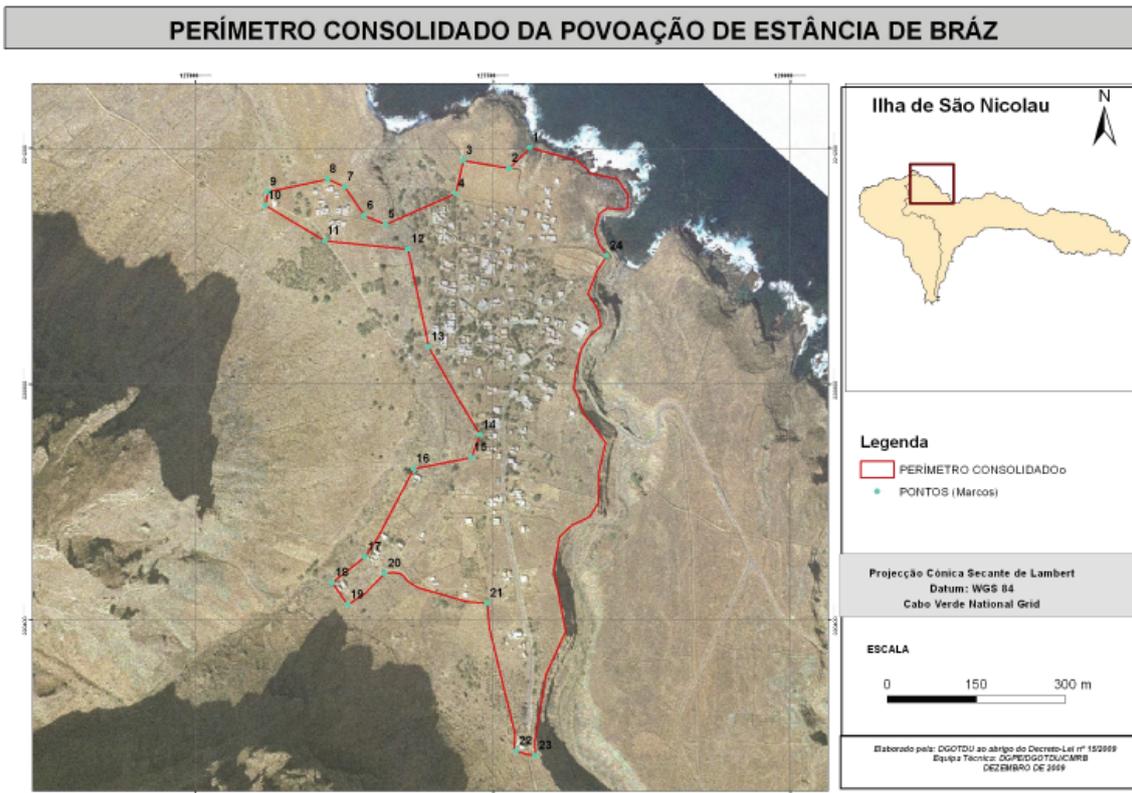
Perímetro = 4494

Perímetro Consolidado da Povoação de Estância de Braz					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	127562	221200	----	----	Litoral – NE do Campo de Futebol
2	127527	221165	Sudoeste	54 m	Muro do Campo de Futebol
3	127450	221179	----	----	Muro Ocidental do Campo de Futebol
4	127437	221123	----	----	Muro Ocidental do Campo de Futebol
5	127319	221070	Sudoeste	130 m	----
6	127283	221085	Noroeste	40 m	----
7	127250	221134	Noroeste	60 m	----
8	127221	221147	Noroeste	40 m	----
9	127121	221126	Oeste	100 m	----
10	127116	221102	Sudoeste	30 m	----
11	127216	221043	Sudeste	150 m	Caminho vicinal Povoado de Estância Braz/Ribeira Funda.
12	127357	221029	Este	140 m	----
13	127391	220862	Sul	170 m	----
14	127478	220714	Sudeste	170 m	Zona de Châ de Cobra
15	127463	220675	Sudoeste	43 m	
16	127366	220655	Ligeiro pendor a Oeste	100 m	----
17	127284	220506	Sudoeste	170 m	
18	127230	220463	Sudoeste	70 m	Zona de Ladeira Grande
19	127255	220425	Sudeste	50 m	
20	127318	220479	Nordeste	85 m	
21	127490	220428	Sudeste	190 m	Zona de Châ de Cobra
22	127539	220177	Sul	260 m	Zona de ladeira Grande –
23	127572	220170	Este	40 m	Próximo a estrada Vila do Tarrafal/Vila da Ribeira Grande
24	127691	221017	----	----	Talvegue da Ribeira Grande

Do ponto 24 ao ponto 1 o traçado poligonal contorna o litoral na direcção Norte até encontrar o ponto 1, completando o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Estância de Braz.

MAPA IV

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Estância de Braz



5. POVOAÇÃO DE JUNCALINHO

I. Perímetro consolidado da Povoação de Juncalinho

Aspectos gerais

O perímetro consolidado da Povoação de Juncalinho corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 10 (dez) compreendendo uma área de 36,74 hectares, conforme o Quadro V (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa V.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro V - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado da Povoação de Juncalinho

Área = 36,74 hectares

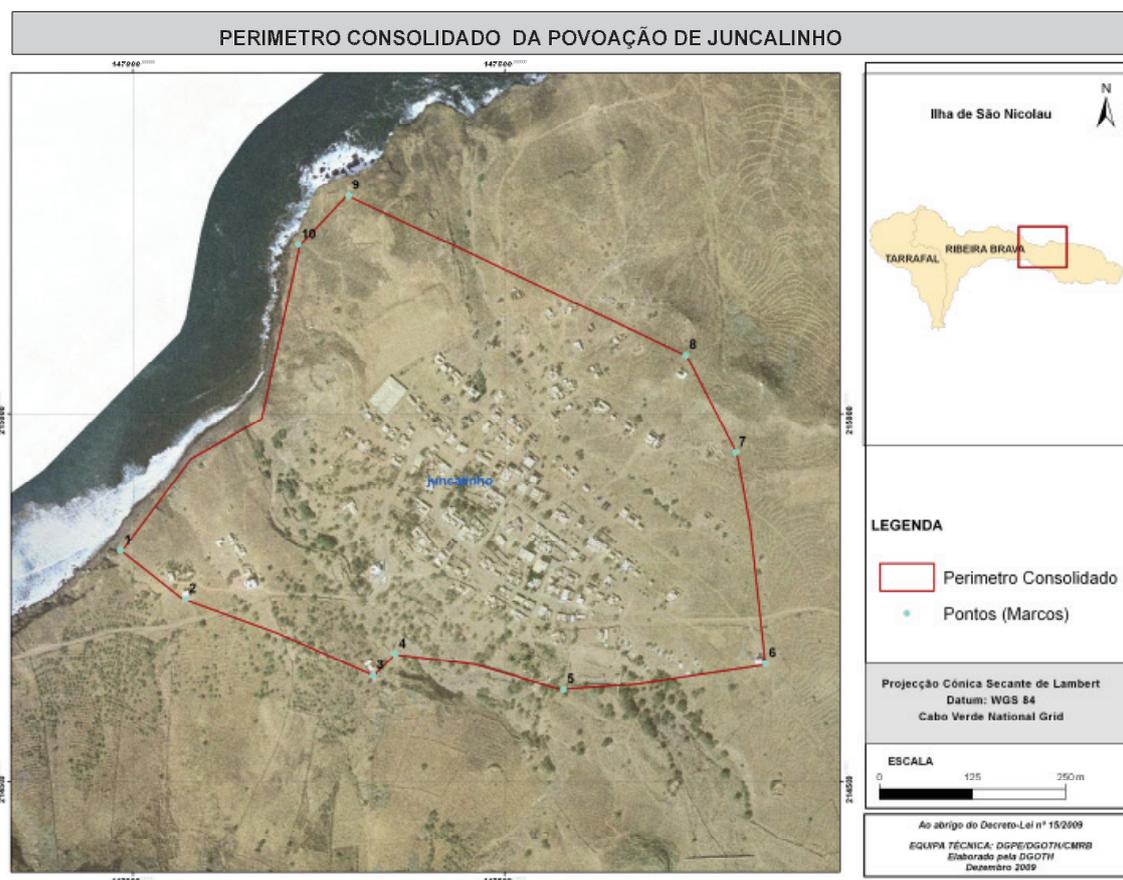
Perímetro = 2469,30

Perímetro Consolidado da Povoação de Juncalinho					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	146985,99	215171,14	-----	-----	Ladeira de Spencer
2	147072,95	215105,21	Sudeste	110 m	
3	147325,23	215002,00	Sudeste	280 m	
4	147354,86	215030,67	Nordeste	50 m	
5	147581,34	214982,89	Sudeste	260 m	
6	147852,73	215018,25	Sudeste	270	
7	147812,59	215304,45	Norte	290 m	-----
8	147745,70	215435,37	Norte	150 m	Bela Vista
9	147292,27	215651,81	Noroeste	500 m	Litoral - Zona de Encontro
10	147224,42	215584,92	Sudoeste	100 m	Litoral

A partir do ponto 10 o traçado segue o contorno do litoral, na direcção Sul, e a uma distância aproximada de 600 metros liga ao ponto 1 fechando o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Juncalinho.

MAPA V

Delimitação gráfica do Perímetro Consolidado da Povoação de Juncalinho



6. POVOAÇÃO DE PREGUIÇA

I. Perímetro consolidado da Povoação de Preguiça

Aspectos gerais

O perímetro consolidado da Povoação de Preguiça corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) a 12 (doze), compreendendo uma área de 15,8 hectares, conforme o Quadro VI (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa VI.

Delimitação do Perímetro Consolidado

Quadro VI - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos *do* perímetro consolidado da Povoação de Preguiça

Área = 15,8 hectares

Perímetro = 2031

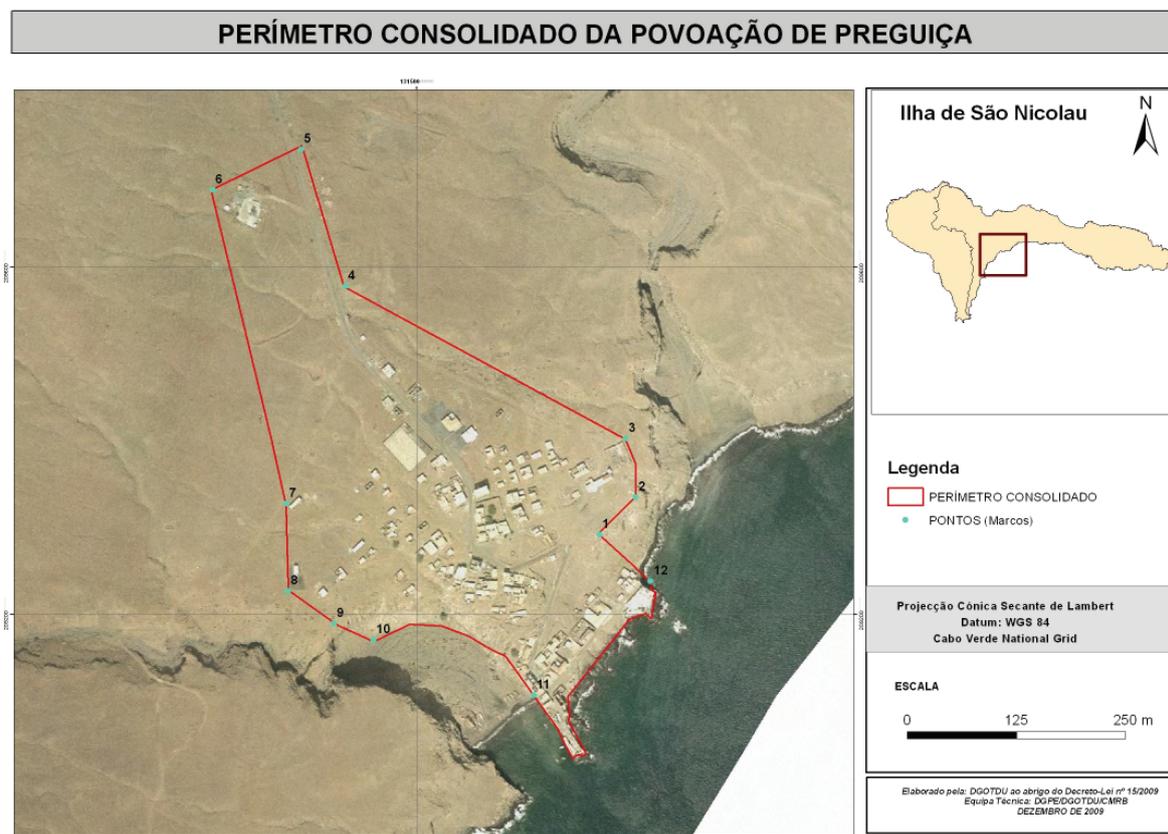
Perímetro Consolidado da Povoação de Preguiça					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	131708,59	209291,54	-----	----	Proximidades do Litoral
2	131749,74	209334,55	Nordeste	65 m	
3	131738,51	209401,88	Norte	30 m	Norte do antigo Shell

4	131418,71	209577,67	Noroeste	370 m	Próximo ao Reservatório de Água - Estrada Preguiça/Aeroporto
5	131368,22	209734,77	Norte	170 m	Zona de Alto Terra Vermelha
6	131267,23	209688,02	Sudoeste	120 m	Noroeste do Estaleiro
7	131351,39	209327,07	Sul	370 m	-----
8	131353,26	209226,08	Sul	100 m	Sudoeste da Rádio Farol
9	131405,62	209188,68	Sudeste	70 m	Rebordo da Ribeira de Carriço
10	131450,51	209169,97	----	----	
11	131633,78	209106,39	----	----	
12	131766,81	209237,73	----	----	Litoral

A partir do ponto 12 o traçado segue na direcção Noroeste e, a uma distância aproximada 85 metros, liga ao ponto 1 fechando o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Preguiça.

MAPA VI

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Preguiça



A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00